MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000193/95-19
Recurso nº. : 14.297
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : ALEXANDRE GARCIA SOARES
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 25 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.362

IRPF - RENDIMENTOS ISENTOS – REFORMA POR MOLÉSTIA GRAVE - Descabe tributação sobre proventos de aposentadoria ou reforma decorrentes de moléstia grave.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALEXANDRE GARCIA SOARES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

Processo nº. : 13706.000193/95-19
Acórdão nº. : 102-43.362
Recurso nº. : 14.297
Recorrente : ALEXANDRE GARCIA SOARES

RELATÓRIO

MARIA DAS GRAÇAS GOMES DE BRITTO SOARES, Inventariante do espólio de ALEXANDRE GARCIA SOARES, CPF n. 302.194.777-87, recorre a esse E. Conselho de Contribuintes, tendo em vista a decisão da autoridade julgadora de primeira instância que julgou parcialmente procedente a notificação de lançamento emitida contra o contribuinte em epígrafe, relativo ao exercício de 1993 – ano-base 1992.

Em 14.02.1995, o contribuinte impugnou a notificação de lançamento, sob o argumento de que não havia sido considerado pela Receita Federal o imposto retido na fonte, anexando recibos de pró-labore da empresa Magnestocan Ltda., da qual era cotista.

Intimado para apresentar cópia do recibo de entrega da DIRF/93, ano de retenção 1992, da empresa Magnetoscan Ltda., tendo em vista que não constava dos arquivos da Secretaria da Receita Federal a entrega da referida DIRF, intempestivamente a mesma foi apresentada em 22.05.97, na qual aparece à fl. 50 o nome do contribuinte com respectivo rendimento e imposto de renda na fonte.

Tendo em vista os DARF's de fls. 38/40 e DIRF de fls. 50, a autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento contestado, apurando imposto a pagar no valor de 1.975,19 UFIR, computando-se na base de cálculo do imposto de renda devido, rendimentos recebidos do Ministério da Aeronáutica relativos à reforma por moléstia grave.

Inconformado com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente apresentou recurso voluntário, alegando em síntese que, analisando a notificação, a declaração de imposto de renda do exercício de 1993, fl. 27, o informe de rendimentos do Ministério da Aeronáutica, fl. 28, e demais documentos, verificou que os rendimentos recebidos do Ministério da Aeronáutica foram adicionados aos rendimentos tributáveis indevidamente, uma vez que correspondem a rendimentos isentos por se tratar de rendimentos recebidos a título de "reforma por moléstia grave", conforme Laudo da Junta Superior de Saúde do Ministério da Aeronáutica (documento anexo).

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou suas contra-razões.

É o Relatório.

Processo nº. : 13706.000193/95-19
Acórdão nº. : 102-43.362

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, dele, tomo conhecimento, não há preliminar a ser analisada.

Da análise do processo, verifica-se que o contribuinte tem razão em seu inconformismo, embora tenha a autoridade julgadora de primeira instância decidido corretamente acerca da impugnação apresentada, vez que naquele momento, o contribuinte impugnou apenas a glosa do imposto de renda declarado em sua declaração de ajuste anual.

Agora, em grau de recurso, o contribuinte discute matéria diversa de sua impugnação, isto é, constatou que foram tributados proventos de inatividade recebido do Ministério da Aeronáutica, a título de reforma por moléstia grave, anexando inclusive Laudo da Junta Superior de Saúde do Ministério da Aeronáutica.

Ocorre, que quando do preenchimento de sua declaração de rendimentos, o contribuinte já havia lançado corretamente referidos rendimentos como isentos, sendo alterado pela Receita Federal para tributável, por ter a Fonte Pagadora assim informado ao Fisco.

Dessa forma, e com base nos incisos XXVI e XXVII do art. 40 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94), aprovado pelo Decreto 1.041/94, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito DAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de setembro de 1998.

VALMIR SANDRI